



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ



Ofício n. 08 /2025-CMC/PMC

Curuçá-PA, 02 de janeiro de 2025.

A Senhora.

Larissa Raiane Cordovil Chagas

Secretária Geral do Legislativo - CMC

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia.

O Presidente da Câmara Municipal de Curuçá vem através de este **justificar** a necessidade de **abertura de processo administrativo** para a contratação de empresa, conforme serviços abaixo:

Contratação de empresa para prestação de Assessoria e Consultoria jurídica nos procedimentos em geral da Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará, pelo período de 12 (doze) meses.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

A contratação acima descrita, que será processada nos termos **INEXIIBILIDADE de Licitação**, de Licitação tem como fundamento no art. 6, inciso VXII, art. 23, § 4º e art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



c) **assessorias e consultorias técnicas** e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ



- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Vale ressaltar que a empresa a ser contratada apresentou as características de qualificações exigidas na Lei de Licitações e pela sua relação de confiança e analisada pelo corpo pedagógico como consta em anexo, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 74, art. 6 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório

Assim sendo atendido o disposto nos art. 6, inciso VXII, art. 23, § 4º e art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 apresentamos **a presente Justificativa para autorização.**



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de consultoria e assessoria jurídica nos procedimentos licitatórios.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha recaiu na empresa **LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito sob CNPJ: 10.428.348/0001-38, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, assim como: **I – É do ramo pertinente; II – Detém toda documentação exigida para sua habilitação e III – Apresentou a conjunção de três fatores:** o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, a natureza singular do serviço a ser contratado e a confiança.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

A escolha da proposta foi decorrente de uma prévia avaliação dos serviços prestados ou equivalentes, pois foi verificado junto a outros municípios através do Mural do TCM, que o valor mensal pago pela prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica encontra-se compatível com o praticado por outras Câmaras.

O valor mensal será de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) e terá vigência de 12 (doze) meses, início em 10 de janeiro de 2025 a 09 de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado dentro dos parâmetros legais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ



Desta feita, **AUTORIZO** Vossa Senhoria a encaminhar ao departamento de contabilidade para verificar a existência de dotação orçamentária e posteriormente encaminhar a Comissão de Licitações para que se execute o processo de inexigibilidade para a contratação supra nos moldes previstos no Art. 74, inciso III, “c’ da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme **proposta de preço** e **documentação** da empresa supramencionada em anexo.

Hildemir Araújo de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Curuçá - CMC